FACULDADE UNIATENAS

LARA KESSYA GONÇALVES SILVA

O REGISTRO CIVIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO BÁSICO À CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

Paracatu 2021

LARA KESSYA GONÇALVES SILVA

O REGISTRO CIVIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRESSUPOSTO BÁSICO À CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Msc. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

LARA KESSYA GONÇALVES SILVA

		Direito da requisito par bacharel em Área de Cor	Faculdade cial para obter	
	Banca Examinadora:			
	Paracatu-MG,	_de	de	·
Prof.Msc. Diogo Faculdade Atenas				_
Prof. CONVIDADO Faculdade Atenas				
Prof. CONVIDADO Faculdade Atenas				

Dedico a toda minha família, em especial a minha filha, que me motiva a mostrar o meu melhor, obrigada por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida, razão maior de poder estar concluindo este curso.

Ao meu companheiro, lago, por sua paciência e companheirismo neste período do curso, obrigada por cada palavra de incentivo e por cuidar tão bem da nossa filha nos meus momentos de ausência

Aos meus pais e minha irmã pelo apoio e dedicação para comigo. Obrigada por me ajudarem na realização deste curso.

Agradeço também ao professor M.e Dr. Diogo, pela sua boa vontade e seu exemplo de vida e dedicação. Valho-me de sua sabedoria.

Também quero agradecer ao Centro Universitário UniAtenas e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

É do registro de nascimento que derivam relevantes relações de direito referentes à família, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa. Sem a certidão de nascimento, a pessoa não existe no mundo jurídico. O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. Tendo em vista que, atualmente, ainda existem milhares de pessoas que não conseguem ter acesso a direitos básicos garantidos pelo Estado, pois nunca chegaram a serem registradas civilmente e vivem sem documentos básicos de identificação, protagonizando uma realidade de exclusão social. O registro tardio de nascimento inabilita o indivíduo de exercer direitos fundamentais de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária, pois, somente através dele, o cidadão é reconhecido pelo Estado e pela sociedade como indivíduo, com existência jurídica, nome completo, filiação certa, estado civil e nacionalidade. Assim, este trabalho é uma revisão bibliográfica que tem o objetivo de discutir sobre a importância do Registro Civil de nascimento no Brasil. Assim, o registro civil faz parte da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e da cidadania, a proteção à identidade jurídica e ao nome.

Palavras-chave: Registro Civil. Inclusão Social. Registro Tardio.

ABSTRACT

It is from the birth register that relevant legal relations regarding the family, succession, the political organization of the State and its own internal and external security derive. Without a birth certificate, a person does not exist in the legal world. Civil birth registration is one of the first steps towards human dignity and citizenship. Bearing in mind that, today, there are still thousands of people who are unable to access basic rights guaranteed by the State, as they have never been registered civilly and live without basic identification documents, leading to a reality of social exclusion. The late birth registration disables the individual from exercising fundamental rights of a dignified existence and of a free and equal coexistence, because, only through him, the citizen is recognized by the State and by society as an individual, with legal existence, full name, affiliation right, marital status and nationality. Thus, this work is a bibliographic review that aims to discuss the importance of the Civil Registry of birth in Brazil. Thus, civil registration is part of the dignity of the human person, human rights and citizenship, the protection of legal identity and name.

Keywords: Civil Registry. Social inclusion. Late Registration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	12
3. REGISTRO CIVIL NA INCLUSÃO SOCIAL	15
4. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

O Registro de Nascimento é um Direito Básico garantido pelo Estado, mas devemos levar em consideração que ainda existem muitas pessoas que não são portadoras deste Direito, o que acarreta diversas outras complicações ao longo da vida, tais como: cartão de vacina, trabalho, aposentadoria, dentre outros.

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. Destarte, o registro tardio de nascimento inabilita o indivíduo de exercer direitos fundamentais de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. Somente através dele, o cidadão é reconhecido pelo Estado e pela sociedade como indivíduo, com existência jurídica, nome completo, filiação certa, estado civil e nacionalidade (CARBONARI, 2010).

O registro é condição para o desempenho de distintos direitos, tais como o direito de votar e ser votado, o direito a educação, a saúde o direito de trabalhar com carteira de trabalho assinada, ser beneficiário da previdência. Portanto, o registro civil de nascimento é um direito fundamental, imprescindível à realização e à dignidade do ser humano nos dias atuais.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais fatores são responsáveis por dificultar que todos tenham acesso ao Registro Civil?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que no Brasil, mesmo o Estado sendo o garantidor da dignidade da pessoa humana e oferecendo o Registro Civil de forma gratuita, muita das vezes não atinge a população por completo, e essa ausência do registro público pode gerar grandes transtornos na sociedade, tendo em vista que uma pessoa que não é registrada civilmente não existe perante o Estado, implicando-se em consequências negativas por toda sua vida, pois sempre irá se deparar com seus direitos sendo constantemente negados.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Discutir sobre a importância do Registro Civil de nascimento no Brasil, através de uma pesquisa bibliográfica.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- Avaliar aspectos do registro civil de nascimento no ordenamento jurídico;
- Analisar ao registro civil como direito fundamental para inclusão social e portar direitos;
- Estudar o registro de nascimento tardio como meio essencial a possibilitar o Registro de documentos

1.4 JUSTIFICATIVA

É de suma importância ressaltar que a pesquisa vislumbra definir quais os aspectos que dificultam o acesso ao Registro Civil bem como compreender quem são as pessoas que optam ou acabam por não registrar seus filhos da maneira prevista no Ordenamento Jurídico.

Com isso, podemos definir pontos para solucionar os problemas elencados e diminuir drasticamente o efeito, bem como a vulnerabilidade e desigualdade social que vem causando no mundo todo ao longo do tempo e assim, todos poderem ser assegurados de todos os Direitos que o Estado garante.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada nesta monografia classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método qualitativo e descritivo.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta, utilizando pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

Sendo as palavras procuradas registro civil, registro de nascimento, registro tardio e legislação registro civil, independente do ano de publicação.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo serão abordados conceitos básicos sobre o registro civil de nascimento e a legislação que o norteia.

No segundo capítulo será abordado o registro de nascimento como inclusão social, envolvendo as leis que garante tal inclusão aos cidadãos e demais conceitos sobre o assunto.

No terceiro e último capítulo será questionado o registro de nascimento tardio, que abordará as leis que vigoram sobre o assunto e as consequências de tal ato.

2.0 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O registro de fatos essenciais na vida de uma pessoa, tais como o nascimento, o casamento e a morte, remonta à antiguidade (CENEVIVA, 2003).

Não há, no entanto, relato histórico seguro sobre o registro das pessoas naturais antes da fase justinéia no Direito Romano. No Direito Justiniano, há vestígios de que o registro tinha a finalidade de constituição de prova do matrimônio (SERPA LOPES, 1997).

O registro de nascimento teria sido introduzido em Roma, no tempo do Império,por Marco Aurélio, que confiara tal mister ao prefeito do erário, nas cidades, e aos magistrados municipais, nas províncias, os denominados tabularii6. O registro, em tempos antigos, servia como instrumento de contagem da população, inclusive para fins militares (DIP, 2003).

O instituto do registro das pessoas naturais está mais bem documentado a partir da Idade Média. Antes do Concílio de Trento, a Igreja Católica interessou-se pelo registro de bispos, príncipes ou fiéis vivos ou mortos, em cuja intenção celebravam-se as missas. Para perpetuação da memória, eram registrados os benfeitores e aqueles dignos de sepultura cristã (NALINI, 1998).

A implantação do registro civil no Brasil, em substituição aos assentos paroquiais, foi um processo lento e difícil. Em 18 de janeiro de 1852 foi expedido o primeiro regulamento, de nº. 798, determinando o registro civil de nascimento em substituição ao registro eclesiástico, referente à Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850. A execução do referido regulamento foi, no entanto, suspensa por decreto de 29 de janeiro de 1852 (AZEVEDO, 1924).

O casamento de pessoas não católicas foi permitido em 1861 (Lei nº. 1.114, de 11de setembro de 1861, e Regulamento nº. 3.069, de 17 de abril de 1863). A mesma legislação instituiu o registro civil de nascimento de pessoas acatólicas18. O casamento de pessoas católicas continuou regulado pelas determinações do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia (Decreto de 11/09/1564; Lei de 08/04/1869;Ordenações L. IV, T. 46, § 1º; Lei de 03/1/1857). Nessa época, já era permitido o casamento misto, de pessoas católicas com não católicas, segundo as regras do Direito Canônico (BATALHA, 1999).

A Lei nº. 1.829, de 9 de setembro de 1870, tratou do registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, para acatólicos, tendo sido regulamentada pelo

Decreto nº. 5604,de 25 de abril de 1874. Os nascimentos e óbitos ocorridos em viagens marítimas foram também regidos pelo Decreto nº. 5604/187420. Esses serviços foram colocados sob a competência dos *escrivães de paz*, sob a imediata direção e inspeção dos respectivos juízes, desde a Lei nº. 1.144, de 11/09/1861. Daí a antiga designação de Cartórios de Paz (CAMPOS, 1977).

Finalmente, pouco antes da Proclamação da República, o Decreto nº. 9.886, de 7de março de 1888, instituiu os registros de nascimento, de casamento e de óbito, exclusivamente civis, tendo sido marcado o início do serviço para o dia 1º de janeiro de1889, pelo Decreto 10.044, de 22 de setembro de 1888. O Decreto-Lei nº. 1.116, de 24de fevereiro de 1939, facultou aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil (01/01/1889) requererem a inscrição do seu nascimento, se ocorrido após01/01/187923 (FERNANDES, 2005).

Constituição Federal de 1988 expressa, em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa, os quais nortearão toda legislação a ser elaborada, interpretada e aplicada pelo Estado brasileiro. Assim, os fundamentos possuem valor supremo e fundamental,tornando-se referencial no ordenamento pátrio, devendo, por conseguinte, todas as demais normas e regras convergirem nestes (BRASIL, 1988).

Dentro deste primeiro artigo, em seu inciso III, encontra-se a dignidade da pessoa humana, conforme a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, online).

A Constituição de 1988 teve um importante papel nos avanços em relação aos registros públicos, trazendo, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na formada lei. Sobre o ponto, faz-se mister a observação de que, atualmente, a gratuidade existe em qualquer hipótese, conforme será trabalhado nos próximos capítulos (BRASIL, 1988).

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 também se destaca, pois acaba conferindo aos notários ou tabeliães e aos oficiais de registro a qualidade de agentes públicos.Para regulamentar os serviços notariais e de registro, tem-se outra importante regra, a Lei n.º8.935, de 18 de novembro de 1942 (BRASIL, 1988).

De igual forma, o Código Civil de 2002 também regulamenta questões básicas sobre o tema dos registros públicos, versando o art. 9º que serão registrados em registro público: os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; e a sentença declaratória de ausência e de morte presumida (BRASIL, 2002).

Por fim, o art. 10 do referido diploma legal preceitua que serão averbadas em registro público as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, bem como dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (BRASIL, 2002).

3. REGISTRO CIVIL NA INCLUSÃO SOCIAL

Foi só na Carta Magna de 1988 que a dignidade da pessoa humana foi concebida como protagonista de uma Constituição brasileira, localizando-se no rol dos princípios fundamentais e estruturantes, logo após o Preâmbulo e considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal fato aconteceu porque a Carta Magna foi elaborada em um período pós Segunda Guerra Mundial. Nesse período, muitas outras Constituições de países ocidentais, a exemplo da Lei Fundamental da Alemanha, introduziram a proteção e as garantias à dignidade da pessoa humana em seus textos, tendo em vista todas as práticas absurdas resultantes do Nazismo e do Fascismo, que atacavam diretamente a dignidade dos seres humanos (DEBS, 2018).

Com o intuito de proteção da dignidade da pessoa humana, pactos internacionais foram concebidos e até a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu nesse contexto, de forma a garantir o cumprimento desses documentos internacionais e Constituições. À época, uma nova era se iniciou, com uma nova forma de pensar e de se relacionar com o direito, garantindo-se a vida com dignidade e respeito, em que todos são iguais e possuem os mesmos direitos, além de possuir vez e voz para lutar por eles (CENEVIVA, 2003).

A partir disso,a dignidade da pessoa humana pode ser vista como uma garantia contra qualquer ataque aos seres humanos e estes jamais poderão ser diminuídos a objetos. Muitos doutrinadores destacam que essa positivação expressa da dignidade da pessoa humana em Constituições reforça a idéia de que o homem passou a ser visto como o centro e que o Estado existe em função deste e não o contrário (DEBS, 2018).

Porém, ainda assim, muitas pessoas se veem privadas de diversos desses direitos, sendo diariamente excluídas socialmente e invisíveis perante a sociedade, vivendo, por muitas vezes, sem reconhecimento social.

Tudo isso ocorre porque muitas crianças acabam não obtendo registro de nascimento no tempo adequado, resultando em problemas muito maiores que as colocam em uma posição de vulnerabilidade extrema. Essa situação é refletida nos índices de sub-registro que, não obstante a diminuição com o passar dos anos, ainda é uma realidade na vida dos brasileiros (CENEVIVA, 2003).

Sobre o ponto, Escóssia (2019, p. 4) observa que "o processo de busca pelo registro de nascimento também expressa a idéia de um Estado que deveria se garantidor de direitos, mas nem sempre o é, e do documento como chave para acesso a esses direitos".

A certidão de nascimento é um documento peça-chave para que o indivíduo possa viver em um meio social e possa se tornar um sujeito de direitos. A partir dele, virão todos os outros documentos de identificação, que são essenciais para ter um trabalho resguardado pelas leis trabalhistas, para se matricular em escolas, fazer tratamentos de saúde, entre outras ações básicas do cotidiano (FERNANDES, 2005).

O documento também é essencial para a sociedade como um todo, pois os números de pessoas registradas constarão nas pesquisas demográficas e, pautado nesses dados,o Estado poderá fazer planejamentos e formulação e implantação de políticas públicas mais pontuais e específicas para cada localidade, investindo e melhorando a saúde e educação,conforme a necessidade e a quantidade da população que ali reside:

(...) é possível entender o registro de nascimento como um mecanismo de controle, que possibilita a realização de estatísticas, o planejamento de ações de políticas públicas e a maior vigilância das populações. Ao mesmo tempo, é um dispositivo de estruturação da família moderna, uma estratégia de micro poder que interfere diretamente na vida da família. Documentos, censos, estatísticas, registros, são práticas do estado-sistema que torna as pessoas legíveis e localizáveis dentro de um determinado grupo populacional. Sobre essas pessoas legíveis o estado-sistema tem controle, mas garante a elas acesso a políticas públicas — o que permite o entendimento do documento como chave para acesso a direitos, ideia fundamental para esta pesquisa(ESCÓSSIA, 2019, p. 6).

Sem o registro de nascimento e, consequentemente, sem CPF, carteira de trabalho,título de eleitor e qualquer documento que comprove quem é aquele indivíduo perante a sociedade, ele não poderá ter um emprego com carteira assinada e estará exposto a abusos pelos seus patrões, ficando até propício ao trabalho escravo; não terá acesso à educação ou terá seu acesso restrito; por não poder obter seu título de eleitor, não poderá exercer seu direito ao voto; além de que o acesso à saúde também será limitado, tendo em vista que o indivíduo só será atendido em casos de urgência; lhe será negado todo direito básico e, além disso, como preconiza Calixto e Parente (2017, p. 200), "a ausência de um registro de

nascimento pode expor crianças em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, exploração sexual, ao aliciamento para o crime e ao tráfico de drogas".

4. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO

O Registro tardio é aquele efetuado fora do prazo legal, ou seja, após quinze dias do nascimento, ou depois de sessenta dias, se a mãe for a declarante; prazos que passam para, respectivamente, três meses e três meses mais quarenta e cinco dias, distando o Ofício de Registro Civil mais de trinta quilômetros da residência do declarante ou do local do parto (SLAIB FILHO, 2004).

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. Destarte, o registro tardio de nascimento inabilita o indivíduo de exercer direitos fundamentais de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. Somente através dele, o cidadão é reconhecido pelo Estado e pela sociedade como indivíduo, com existência jurídica, nome completo, filiação certa, estado civil e nacionalidade.

O registro é condição para o desempenho de distintos direitos, tais como o direito de votar e ser votado, o direito a educação, a saúde o direito de trabalhar com carteira de trabalho assinada, ser beneficiário da previdência. Portanto, o registro civil de nascimento é um direito fundamental, imprescindível à realização e à dignidade do ser humano nos dias atuais (MELLO, 2003).

Pelos dados do IBGE (2010), que foi o último censo realizado, constatase uma diminuição de sub-registro de nascimento no país, embora os estados do Norte do país continuem liderando a falta de registro. Percebe-seque os registros tardios afetam as crianças com até doze anos. Os estados do Sul são os que menos têm problema de registro tardio. Segundo os dados do IBGE (2010), constata-se que: Em 2010, 13,5% do total de registros, foram de registros tardios, dos quais 86,5%,foram de crianças com idade até 12 anos. No País como um todo, no mesmo ano, mais de59% dos registros tardios foram de nascimentos ocorridos até três anos antes do ano de referência da pesquisa, indicando uma recuperação dos registros menos tardia que em tempos anteriores. Outros 60.539 registros de nascimentos foram de indivíduos com 13 anos ou mais de idade. Provavelmente, esta realidade criou obstáculos à entrada na educação formal e ao acesso aos benefícios do Estado para muitos brasileiros (IBGE, 2010).

Algumas leis incentivaram o registro de nascimento tardio sem multa. Foi o caso da Lei9.465, de 07.07.1997, que determinou o "fornecimento gratuito" (o que

se conclui que havia pagamento, em casos outros) quando o registro extemporâneo fosse para o fim de o interessado retirar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O que leva à conclusão deque, por determinar a CF/88, em seu art. 70, inc. XXXIIL e art. 60 da Lei 8.069, de13.07.1990, que o trabalho com vínculo empregatício somente pode ser exercido a partir dos dezesseis anos, sendo permitida a admissão, condicionada, como aprendiz a partir dos quatorze anos (CARBONARI, 2010).

Havia muitas pessoas sem registro de nascimento aos dezesseis anos no fim do século XX. No Brasil. A quantidade de indivíduos nessa condição fez com que houvesse uma lei federal que os beneficiasse. Desde 1997, com a vinda a lume da Lei 9.534, há gratuidade no registro de nascimento e a primeira via da correspondente certidão de nascimento. Mas, a plena e incondicional gratuidade, independentemente de o declarante poder ou não pagar pelo serviço, veio com a Lei 10.215, de 2001. Trata-se da Lei da Gratuidade Universal para as declarações de nascimento e de óbito (MELLO, 2003).

Até o ano de 2001, para se registrar tardiamente um filho, havia necessidade de um processo judicial. A Lei 10.215 deu nova redação ao art. 46 da Lei 6.015, de 1973, determinando, apenas, que os registros tardios sejam obrigatoriamente feitos na serventia da circunscrição da residência dos pais. E não mais há necessidade de processo judicial. O próprio Serviço Registral está encarregado de ouvir os pais sobre os motivos do registro tardio especialmente para captar a possibilidade de estar havendo requerimento de duplo registro civil (CARBONARI, 2003).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento 28, de 05.02.2013, desjudicializando o último ponto quanto ao registro de nascimento, determinou que, tendo acriança até doze anos, o registro de nascimento poderá ser feito pelo Oficial de Registro Civil independentemente de requerimento especial ou oitiva de testemunhas, sendo necessária e suficiente a Declaração de Nascido Vivo (art. 70) e a colheita de assinatura do declarante (BRASIL, 2013).

Assim, está consolidado o tema, pelo menos, para a criança.E, se a pessoa não registrada tiver maioridade civil, poderá por si só, fazer o requerimento (arts. 2° e 3° do Provimento 28 do CNJ), ainda que não saiba nomes dos pais edos avós (art. 2°, § 4o e art. 9°, § 5° do Provimento 28 do CNJ) (BRASIL, 2013).

O registro de nascimento tardio deixa o indivíduo incapaz de exercer sua cidadania. É necessário, então, que o Estado exerça maiores esforços para que toda criança no Brasil seja registrada em tempo, eliminando o registro tardio. Isso porque tal registro desnuda e contradiz a CF/88 na medida em que um cidadão só o é quando passa a ter existência jurídica (HILL, 2015).

Este direito é, pois, primordial para a vida cidadã em um estado democrático de direito,no qual não deve existir paliativos como a carteirinha de vacinação e sim respeito ao indivíduo, razão de ser da Lei e do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que, é do registro de nascimento que derivam relevantes relações de direito referentes à família, à sucessão, à organização política do Estado e à sua própria segurança interna e externa. Sem a certidão de nascimento, a pessoa não existe no mundo jurídico.

O Registro Civil de Nascimento corresponde a inscrição de um fato juridicamente relevante no ofício de registro das pessoas naturais, materializado para o público pela certidão de nascimento. É servindo dele que o Estado identifica e reconhece seu cidadão.

A Certidão de Nascimento é de extrema importância, pois é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação na vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente.

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento, o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual tem como finalidade publicidade, cuja função é provar a situação jurídica do registrado e tornála conhecida de terceiros; portanto, encontramos no Registro Civil a história civil da pessoa, ou seja, a sua biografia jurídica.

Além disso, o registro de nascimento é primordial para a individualidade da pessoa e a forma como ela própria se vê perante a sociedade, outorgando uma identidade e proporcionando sua história, seu reconhecimento familiar, seu nome, sua idade, sua naturalidade, basicamente ele lhe torna alguém, um autêntico sujeito de direitos.

Sendo que, o registro de nascimento tardio deixa o indivíduo incapaz de exercer sua cidadania.

Desse modo, o Registro Civil de Nascimento é um ponto de partida para a realização das necessidades modernas do homem e para uma participação mais efetiva e justa na distribuição dos recursos e dos serviços estatais. A falta de Registro Civil de Nascimento demonstra o longo caminho a ser percorrido em busca da uma sociedade mais justa, mais solidária e mais igualitária.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Philadelpho. **Registros Públicos**. Lei n. 4.827 de 7 de fevereiro de 1924: (Commentario edesenvolvimento). 1. ed. Rio de Janeiro: Lytho – Typo Fluminense, 1924. p. 13, 1924.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei de Registros Públicos**. 4. ed. rev. amp. Riode Janeiro: Forense,v. 1. p. 12, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro:Francisco Alves, 1916. v. 1. p. 203.

BRASIL. **Constituição de (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL. Provimento nº 28, CNJ. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: ConselhoNacional de Justiça, 2013.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p.189-204. 2017.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer**: Debate entre o público e o privado, v. 07. n.19. p. 189-204. 2017. Acesso em: 07 dezembro de 2020.

CAMPOS, Antonio Macedo de. **Comentários à Lei de Registro Públicos**. 1. ed. Bauru: Jalovi, v.1. p. 84-188, 1977.

CARBONARI, AntonioLuis. **Direito à identidade e cidadania**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75.

DEBS. Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada**. 3ª ed. rev.,atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm. 2018.

DIP, Ricardo. **Registros Públicos**: A Trilogia do Camponês de Andorra e outras reflexões: Títulos eDocumentos Imóveis – Civil. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. p. 45, 2003.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis:** Uma etnografia sobre identidade, direitos ecidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. Porto Alegre:Norton, p. 81, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 14^a ed. São Paulo: Saraiva. 2016. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento. Inovações trazidas pela lei federal no 11.790/08, 2015.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2010. Disponível em:em:http://www.ibge.gov.br. Acesso em 20 maio 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 11.ed.Rio de Janeiro, Forense, 2003.

NALINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: usina de cidadania. In: DIP, Ricardo HenryMarques (Org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris,p. 45, 1998.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos Registros Públicos**. 6. ed. rev. atu. Brasília: BrasíliaJurídica, v. 1. p. 23, 1997.

SLAIB FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 1. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro:Forense, 2004.